DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 10914/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/2389/2017
PROTOCOLO	: 1787942
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	: ARION AISLAN DE SOUSA
CARGO DO JURISDICIONADO	: SECRETARIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E GESTÃO
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 183/2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 368/2016
OBJETO	: FORNECIMENTO DE COMBUSTIVEIS
COMPROMITENTE	: TAURUS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA
VALOR ESTIMADO	: R$ 137.500,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª FASE - LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL - FORMALIZAÇÃO - OBJETO: FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS - ATOS REGULARES E LEGAIS - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 368/2016 (fls. 34/72) e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 183/2016 (fls. 254/263).

A fundamentação legal que oferece a sustentação jurídica ao presente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 50/2014 repousa nas disposições contidas na Lei Federal nº 10520/02, subsidiada pela Lei Federal nº 8666/93, Lei Complementar nº 123/2006, Decreto nº 702/2006 e demais legislação aplicável.

O objeto do presente certame é a formalização da presente Ata de Registro de Preços é o fornecimento de combustíveis no valor estimado em R$ 137.500,00 (cento e trinta e sete mil e quinhentos reais) com prazo de vigência previsto para o período de 12 (doze) meses com dotação orçamentária garantidora dos dispêndios está consignada na Cláusula Décima (fl. 259).

A análise nesta fase recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, conforme o previsto no artigo 120, I, “a” c/c o art. 122, I, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização

da Ata de Registro de Preços, consoante Análise ANA-2ª ICE-5335/2017 (fls. 269/274).

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento opina pela regularidade e legalidade de tais atos consoante expresso no r. Parecer PAR-2ª PRC-14878/2017 (fl. 299), opinando pela legalidade e regularidade de todo o processado,

É a síntese do relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A fundamentação legal que oferece a sustentação jurídica ao presente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 50/2014 repousa nas disposições contidas na Lei Federal nº 10520/02, subsidiada pela Lei Federal nº 8666/93, Lei Complementar nº 123/2006, Decreto nº 702/2006 e demais legislação aplicável.

O objeto do presente certame é a formalização da presente Ata de Registro de Preços é o fornecimento de combustíveis, conforme consignado na Cláusula Primeira (fl. 254).

A despesa de que trata o presente instrumento está estimada em R$ 137.500,00 (cento e trinta e sete mil e quinhentos reais), conforme consignado na Cláusula Segunda (fl. 254).

O prazo de vigência previsto nesta Ata de Registro de Preços é de 12 (doze) meses, conforme consignado na Cláusula Terceira (fl. 255).

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios está consignada na Cláusula Décima (fl. 259).

A análise nesta fase recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, conforme o previsto no artigo 120, I, "a" c/c o art. 122, I, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados, entende estarem em estrita obediência às formalidades exigidas para a seleção da melhor proposta, estando, pois, revestidos dos aspectos atinentes à legalidade e regularidade no seu processamento, recebendo o aval pela sua aprovação, nos seguintes termos (fl. 274), *verbis*:

Diante do exposto, concluímos pela:

a) **Regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 368/2016** realizado pelo **Município de Nova Andradina** (CNPJ Nº 03.173.317/0001-18), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076, de 11 de dezembro de 2013.

b) **Regularidade e legalidade** da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 183/2016,** assinada pelos promitentes contratantes: **Município de Nova Andradina** (CNPJ Nº 03.173.317/0001-18) e a empresa **Taurus Distribuidora de Petróleo Ltda** (CNPJ nº 01.452.651/0001-85), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.

Na mesma linha de entendimento o douto Ministério Publico de Contas pugna pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços ora examinados, mediante a seguinte dicção (fls. 289), *verbis*:

> Pelo que dos autos consta e em conformidade com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual nº. 160/2012, conclui pela **regularidade do procedimento licitatório e da formalização Ata de Registro de Preços em destaque**, nos termos do art. 120, I, combinado com 122, II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Acolho em parte o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 368/2016 e a formalização da Ata de Registro de Preços ora apreciada se mostram adequados às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos derivados da referida Ata de Registro de Preços em apreciação.

Por todo o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 10, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de nº 368/2016 (fls. 34/72) e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 183/2016 (fls. 254/263), celebrada entre o Município de Nova Andradina/MS, CNPJ nº 03.173.317/0001-18, Representado por seu Secretario Municipal de Finanças e Gestão, Senhor Arion Aislan de Sousa, CPF nº 572.805.681-49, como compromitente comprador, e, de outro lado, a Empresa Taurus Distribuidora de Petróleo Ltda., CNPJ nº 01.452.651/0001-85, como compromitente vendedora, nos termos do art. 59, I, da

Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

3 – É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS., 31 de agosto de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator